



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002633/97-26
Recurso nº : 127.365 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s). 1994 e 1995
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : FENÍCIA S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.749

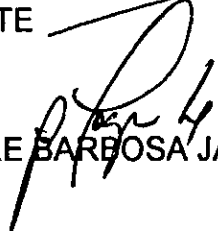
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS -
Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação,
somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta
depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta
condição.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que dava provimento, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA
FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002633/97-26

Acórdão nº : 103-20.749

Recurso nº : 127.383 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa FENÍCIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL., do pagamento de tributo em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Trata o processo de Autos de Infração de IRPJ, com autuação fulcrada no artigo 157 e § 1º, 175, 254, inciso I e § único e 387, inciso II, do RIR/80 e artigos 195, inciso II, 197, § único, 225, e 320 e 321, do RIR/94 e de CSSL, fundamentado nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 72, inciso III da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Ementa Constitucional de Revisão nº 01.

A contribuinte interessada, representada por seus procuradores (fl. 72), apresentou, em 19.05.1997, a impugnação de fls. 58/71, alegando, em síntese, que:

- Embora os depósitos em questão tenham sido feitos em seu nome, tais valores não se encontram à sua disposição, mas tão somente à disposição do Juiz responsável pela lide;
- Enquanto o mérito das ações não for apreciado, não restara definida a titularidade sobre os depósitos judiciais realizados;
- O art. 43 do CTN dispõe que o fato imponible do imposto de renda se perfaz quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002633/97-26
Acórdão nº : 103-20.749

- O simples registro na contabilidade da variação monetária ativa do depósito judicial não justifica o ensejo de tributar essa variação como renda, conforme já se manifestou o próprio Conselho de Contribuintes;
- O Decreto-lei nº 1.598/77 não previa o recolhimento da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, sendo que o Poder Executivo, ao consolidar a legislação do imposto de renda em 1980, também não incluiu os depósitos judiciais entre os itens do balanço sujeito à variação monetária ativa (art. 254 do RIR/80);
- Somente com o advento do RIR/94 é que aparece na legislação tributária disposição obrigando o contribuinte a recolher a variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais (art. 320, § 1º, "f", do RIR/94);
- Entretanto tal regra não poderia gravar os fatos geradores ocorridos no próprio ano de 1994, em virtude do Princípio da anterioridade;
- Independentemente da arguição do princípio da anterioridade, o Conselho de Contribuintes tem reconhecido o direito dos contribuintes de não serem gravados pelo IRPJ sobre um valor que não lhes é disponível.

Requer seja o auto de infração declarado insubsistente.

A decisão de DRJ/SPO, número 1.847, de 31 de maio de 2001, julgou improcedente o lançamento, ementando sua decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Incabível a exigência do recolhimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Recurso de Ofício nos termos da legislação vigente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002633/97-26

Acórdão nº : 103-20.749

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de auto de infração onde se verificou que a recorrente não contabilizou a variação monetária ativa correspondente à atualização de depósitos judiciais por ela efetuados para suspender a exigibilidade de tributos em discussão na via judicial.

O Delegado de julgamento, julgou o lançamento improcedente por entender que o reconhecimento da atualização monetária ativa sobre os depósitos judiciais não é cabível, porquanto não se caracteriza disponibilidade de renda para a contribuinte, pelo que tal operação não representaria fato gerador de imposto de renda.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Este Conselho vem diuturnamente decidindo neste sentido, ou seja, é incabível a exigência de reconhecimento de correção monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

Certo é, portanto, que até que seja proferida a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais se agregam ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002633/97-26
Acórdão nº : 103-20.749

Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais, como por exemplo, os acórdãos 101-88.598/94; 101-89.925/95; 105-7.382/93 e 108-1.399/94.

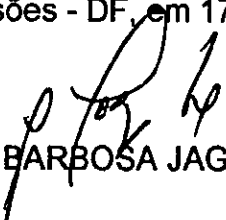
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, entende de idêntica forma.

"Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição." (Acórdão CSRF/01-02.102).

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE